

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13707.004131/90-07  
RECURSO Nº : 117.033  
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO - EX.: 1988  
RECORRENTE : TIMBRIK MADEIRAS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 105-12.642

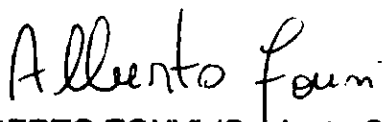
REVISÃO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA – A  
revisão *ex officio* de lançamento anteriormente  
cancelado configura novo lançamento,  
insubsistente após expirado o prazo  
decadencial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por TIMBRIK MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de  
decadência, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
ALBERTO ZOUVI (Suplente Convocado)  
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 12 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK (Relator originário), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', with a small 'A2' written above it.

RECURSO Nº 117.033  
RECORRENTE: TIMBRIK MADEIRAS LTDA.

## RELATÓRIO

TIMBRIK MADEIRAS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº 42.461.616/0001-00, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que manteve integralmente exigências de IRPJ e PIS/Dedução relativas ao exercício financeiro de 1988.

### DOS LANÇAMENTOS

Os lançamentos foram efetuados por notificação eletrônica. O lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – decorre de compensação indevida de prejuízos fiscais, apurada no exercício financeiro de 1988 (fls. 03). Tem como base legal os arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80. Fora encargos legais, a exigência de IRPJ monta a 7.693,24 BTNF, e a de PIS/Dedução a 404,93 BTNF (fls. 02):

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com os lançamentos, a sociedade comercial apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 01/20), instruída com cópia de SRLS, Alteração do Contrato Social e folhas das Partes A e B do LALUR. Em sua defesa, alegou que, no exercício financeiro de 1987, recebera cobrança da mesma natureza, e fizera uma Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar, afinal atendida. Solicitou uma revisão do lançamento, à luz das cópias do LALUR, que juntou.



## DA PRIMEIRA DECISÃO SINGULAR


Em 29/01/93, O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO proferiu decisão (fls. 36/38), pela qual deu provimento à impugnação. O julgado está fundamentado no fato de que a Secretaria da Receita Federal procedeu, de ofício, à compensação dos prejuízos fiscais dos exercícios 1980 a 1983, sem notificar a contribuinte, ocasionando a diferença exigida por notificação eletrônica. A mudança não tem força jurídica, a teor do art. 145 do CTN. E a autoridade julgadora não poderia sanear tal falha, em face da decadência a que se refere o art. 711 do RIR/80. Concluiu pelo cancelamento da cobrança.

## DA SEGUNDA DECISÃO SINGULAR

Em 25/10/94, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ proferiu decisão (fls. 48/51) tornando insubsistente o primeiro julgado monocrático. Relata que auditoria realizada na DRF-RJ CENO (fls. 41/42) questionou a primeira decisão, com os argumentos de que a contribuinte não teria apurado prejuízo fiscal no exercício 1984, mas sim lucro real, e que a repartição não procedeu a qualquer alteração no resultado informado pela contribuinte na declaração de rendimentos do mencionado exercício.

Equiparou o equívoco apontado pela auditoria a lapso manifesto, o qual, nos termos do art. 32 do Decreto nº 70.235/72, requer a retificação de ofício pela autoridade julgadora.

Feita a revisão, o julgador singular verificou que a defendente laborou em equívoco ao preencher a parte B do LALUR (fls. 08),

 4 *M*

pois atribuiu ao exercício de 1984 o prejuízo fiscal que apurou no exercício de 1983, no valor de Cr\$ 21.064.582,00. Se, assim, foi lucro real o resultado fiscal do exercício de 1984, não há que se falar em posterior compensação de prejuízo fiscal relativo a esse mesmo exercício, razão por que concluiu pela procedência do lançamento e declarou devido o crédito tributário nele contido.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular em 14/01/95 (sábado), conforme AR no verso das fls. 57, a contribuinte protocolizou, no dia 14/02/95 (terça-feira), na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro, o recurso voluntário. A DAMF-RJ autuou a peça recursal no processo nº 10768.003751/95-12 (ora em apenso) e a encaminhou diretamente a este Primeiro Conselho.

Em 28/07/97, este Colegiado devolveu (fls. 08 em apenso) o recurso voluntário para que fosse juntado aos presentes autos. Nesse ínterim, o crédito tributário em litígio foi inscrito na Dívida Ativa da União, conforme Termos de fls. 65/66 e 68/69.

Na peça de apelação (fls. 01/02 em apenso), a defendente suscita uma preliminar de decadência. Diz que a segunda decisão singular, proferida em 1994, tentou ressuscitar fato ocorrido no exercício de 1984. Pede o reconhecimento da improcedência do lançamento e o imediato arquivamento do presente processo.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro ALBERTO ZOUVI, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê no relatório, em 25/10/94, a DRJ no Rio de Janeiro anulou, por conter inexatidão material devida a lapso manifesto, decisão da DRF-RJ CENO que cancelara o lançamento. No mesmo *decisum*, a autoridade da DRJ reviu de ofício o lançamento, relativo ao exercício de 1988, e declarou devido o crédito tributário nele contido.

Ora, tal ato de revisão configura novo lançamento, insubsistente na espécie, porque já expirado o prazo decadencial.

Com efeito, quer se entenda que o lançamento do IRPJ relativo ao exercício de 1988 seja por homologação, quer seja por declaração, o fato é que em 25/10/94 já expirara o prazo decadencial de cinco anos, por qualquer dos dois critérios de contagem que se utilize.

O prazo decadencial só é interrompido na hipótese de declaração de nulidade do lançamento por vício formal, conforme dispõe o art. 173, II, do CTN. Mas não é este o caso sob exame. Aqui, em vez de anulado, o lançamento foi cancelado. E não por vício formal, mas, sim, por cerceamento ao direito de defesa.



Cancelado o lançamento de IRPJ efetuado pela Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 22/94, igual sorte colhe aquele relativo ao PIS/Dedução. É que a base de cálculo do PIS/Dedução é o *quantum* do IRPJ devido, aqui reduzido a zero.

Por essas razões, acolho a preliminar de decadência suscitada, para cancelar o lançamento, dando provimento ao recurso.

É o voto.

Brasília (DF), 11 de novembro de 1998.

*Alberto Zouvi*

ALBERTO ZOUVI – RELATOR AD HOC

